



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Sexta-feira, 19 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1857A

Página 1 de 22

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	20
Licitações e Contratos	22
Homologação / Adjudicação	22

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 5.047****De 16 de dezembro de 2025**

Dispõe sobre o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mirassol e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta Lei define o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mirassol, conforme dispõe o Plano Diretor Municipal, em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e visa a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência, bem como engloba o território do Município como um todo, em atendimento ao preconizado no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art.2º - Este Plano de Mobilidade Urbana contempla, princípios, objetivos e diretrizes para implementação da política de mobilidade urbana, e considera:

- I.** A circulação viária com hierarquização das vias;
- II.** As infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
- III.** A padronização para implantação de mobiliários urbanos e sinalizações;
- IV.** A acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V.** A operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VI.** Os polos geradores de viagens;
- VII.** O plano macro viário municipal.

§ 1º - A circulação viária e respectiva hierarquização compreende o plano viário urbano, todo planejamento físico e funcional das vias, sua classificação, hierarquização e diretrizes viárias.

§ 2º - A infraestrutura de mobilidade urbana, compreende, entre outras:

- I.** Vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias e pistas de caminhada;
- II.** Estacionamentos;
- III.** Terminais, estações e demais conexões;
- IV.** Pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V.** Sinalizações viárias e de trânsito;
- VI.** Viadutos, pontes, túneis, passagens subterrâneas, passarelas, etc;
- VII.** Equipamentos e mobiliários urbanos; e
- VIII.** Instrumentos de controle, fiscalização,

arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art.3º - O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mirassol, em consonância com o sistema nacional de mobilidade urbana tratado na Lei Federal nº 12.587/2.012, é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º - São modos de transporte urbano:

- I.** motorizados; e
- II.** não motorizados.

§ 2º - Os serviços de transporte urbano são classificados:

I. quanto ao objeto:

- a. de passageiros;
- b. de cargas;

II. quanto à característica do serviço:

- a. coletivo;
- b. individual;

III. quanto à natureza do serviço:

- a. público;
- b. privado.

§ 3º - O Sistema de Mobilidade Urbana no Município tem por objetivos:

I. Atender a demanda por deslocamentos entre os elementos da estrutura urbana, dando prioridade para os deslocamentos entre as habitações e os locais de trabalho e equipamentos comunitários;

II. Atingir todos os setores da cidade onde a infraestrutura pode ser mais bem aproveitada;

III. Reduzir os tempos de deslocamentos dos usuários entre os setores da cidade.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES**

Art.4º - Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. **ACESSIBILIDADE** - condição que permite assegurar a utilização, com segurança e autonomia, dos elementos citados nesta Lei, às pessoas com dificuldades de locomoção em equiparação de oportunidade com os demais usuários;

II. **ACESSO**: é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a. Logradouro público e propriedade privada;
- b. Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c. Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

III. **ACOSTAMENTO**: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a. Permitir que veículos em início de processo de desgovorno retomem a direção correta;
- b. Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c. Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

IV. **ALINHAMENTO**: é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

V. **ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO**: são todos os

espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou social (consagração popular ou valor histórico) tais como as edificações ou bens tombados ou não, pela União, Estado e Município;

VI. CAIXA DA VIA OU FAIXA DE DOMÍNIO: é a faixa da via destinada à circulação de veículos entre dois alinhamentos prediais, incluindo os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

VII. CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

VIII. CANTEIRO CENTRAL: é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

IX. CICLOVIA: é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados, contíguas ou não as vias de tráfego motorizado e separadas por meio de espaços verdes, muros ou gradil;

X. CICLOFAIXA: é a via destinada, exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas ou não às faixas de tráfego motorizado e separadas por meio de sinalizadores;

XI. DESENHO UNIVERSAL: é a tecnologia aplicada na elaboração e confecção de elementos ou produção de espaços de utilização humana que atende, de forma igualitária todos os usuários em seus aspectos de acesso, permanência, manuseio e uso;

XII. DIRETRIZ VIÁRIA: é a previsão de eixos de via demarcada para futura expansão do sistema viário do Município;

XIII. ESTACIONAMENTO: é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XIV. GREIDE: é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XV. LARGURA DE UMA VIA: é a distância entre os alinhamentos da via, excluída calçada e canteiro;

XVI. LOGRADOURO PÚBLICO: consiste em toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum pela população, tais como, rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, balão de retorno, rotatória, praça, parque, largo, ponte, rodovia, estrada, caminho de uso público ou similar;

XVII. MEIO-FIO: é a linha composta de pedra ou blocos de concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XVIII. MOBILIÁRIO URBANO: todo elemento implantado no espaço público ou privado da cidade, integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural;

XIX. MOBILIDADE URBANA: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano, com o objetivo de desenvolver relações sociais e econômicas;

XX. MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADO: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

XXI. MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

XXII. PAISAGEM URBANA: consiste na configuração visual, objeto da percepção sensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

XXIII. PASSARELA: obra destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres;

XXIV. PASSEIO: é a parte da calçada destinada ao trânsito de pedestres;

XXV. PASSEIO ECOLÓGICO: é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, intercalada com áreas de vegetação nas suas laterais;

XXVI. POLUIÇÃO VISUAL: é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

XXVII. PISTA DE ROLAMENTO: é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados ou não motorizados;

XXVIII. QUALIDADE DA PAISAGEM URBANA: consiste nas configurações visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana;

XXIX. TRANSPORTE URBANO: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

XXX. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: sistema de transportes coletivos ou serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público, constituído pelos veículos de acesso público, pelos terminais e pontos de parada das linhas de ônibus, das empresas operadoras e pelo serviço de táxi;

XXXI. TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

XXXII. TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

XXXIII. TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: sistema de transporte de cargas, serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias, constituído pelos veículos de cargas, pelos depósitos e armazéns e seus operadores;

XXXIV. TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XXXV. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO: serviço de

transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XXXVI. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERESTADUAL DE CARÁTER URBANO: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XXXVII. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERNACIONAL DE CARÁTER URBANO: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira.

XXXVIII. PLANO VIÁRIO: todo planejamento físico e funcional das vias, sua classificação, hierarquização e diretrizes viárias previstas nesta lei, no Plano Diretor Municipal e na lei municipal de zoneamento, uso e ocupação do solo e parcelamento do Município de Mirassol;

XXXIX. VIAS ARTERIAIS: vias que promovem a interligação entre setores da cidade, nas quais deverão estar localizados, preferencialmente, sistemas de transporte coletivo de alta capacidade;

XL. VIAS COLETORAS: vias de velocidades médias, destinadas à circulação geral devendo ter largura variável em função de sua importância para a estrutura da cidade, bem como em função da área onde estão inseridas;

XLI. VIAS LOCAIS: vias de velocidade baixa ou controlada, destinadas à circulação local, divididas em vias de distribuição;

XLII. VIAS CONDOMINIAIS: Vias destinadas ao trânsito exclusivamente em condomínios ou loteamentos com acesso controlado;

XLIII. VIA DE PEDESTRES: Via ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

XLIV. VIAS PARTICULARES: Vias de trânsito de uso exclusivo ou restrito, que requerem permissão do proprietário para serem utilizadas;

XLV. CORREDOR ESTRUTURAL: corresponde ao sistema viário destinado à circulação de transportes coletivos urbanos, cujo uso destina-se, principalmente, a implantação de comércios e serviços com possibilidade de verticalização;

XLVI. SISTEMA DE CIRCULAÇÃO: ordenação do deslocamento dos veículos coletivos, particulares e de transportes de cargas, com orientação de tráfego através de sinalizações, fiscalização e controle;

XLVII. SISTEMA VIÁRIO: infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha urbana por onde circulam os veículos de transportes individuais, coletivos e de cargas;

XLVIII. VIADUTOS, PONTES, TÚNEIS, PASSAGENS SUBTERRÂNEAS, ETC.: infraestrutura física destinada a viabilizar a transposição de uma via larga, barreiras naturais, rodovias ou ferrovias entre outras, visando encurtar distâncias e diminuir tempo de deslocamento e aumentar a segurança no trânsito;

XLIX. VIELA OU TRAVESSA: Vias estreitas que se conectam com vias maiores, podendo ser utilizadas para atravessar quadras, encurtar caminhos ou melhorar a conectividade entre as ruas do bairro.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

Art.5º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana será fundamentada nos seguintes princípios:

I. Acessibilidade universal;

II. Desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III. Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV. Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V. Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI. Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII. Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX. Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art.6º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana será orientada pelas seguintes diretrizes:

I. Integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II. Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III. Integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV. Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V. Incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI. Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII. Integração entre as cidades localizadas na região metropolitana de São José do Rio Preto.

Art.7º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I. Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II. Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III. Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV. Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V. Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art.8º - São atribuições do Município, entre outras:

I. Planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano motorizado e não

motorizado;

II. Prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III. Capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.

IV. Organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, a qualidade e a produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

V. Fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo;

VI. Fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único - O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art.9º - O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar as seguintes diretrizes:

I. A identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II. A identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III. A formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetos estabelecidos; e

IV. A definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte motorizado e não motorizado, monitorados por indicadores preestabelecidos.

§ 1º - Consideram-se atribuições mínimas do órgão gestor municipal incumbido do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I. Planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II. Avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III. Garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários.

§ 2º - A gestão, planejamento e implementação de mobilidade urbana municipal e sua integração com a região metropolitana será regida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art.10 - A Mobilidade Urbana Municipal deverá ter foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente, garantindo:

I. A melhoria da qualidade de vida dos usuários do espaço urbano de Mirassol, contribuindo para o bem-estar da população;

II. O respeito e a preservação da qualidade da

paisagem urbana, no seu aspecto visual, sonoro e ambiental;

III. Condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de pessoas e veículos individuais e coletivos, priorizando a circulação de pedestres;

IV. Acessibilidade com autonomia e segurança a todos os usuários do espaço urbano, inclusive a pessoas com deficiência ou outras dificuldades de locomoção; e

V. Ordenação do espaço urbano, desenvolvido com conceito de desenho universal.

Parágrafo Único - Na implementação do planejamento da infraestrutura, com foco no transporte não motorizado, o município contemplará a conexão e interação com os seguintes modais municipal urbano e metropolitano:

a. Sistema Viário Urbano;

b. Sistema de circulação urbano;

c. Sistema de Transportes Coletivos;

d. Sistema de Transporte de Cargas;

e. Ciclovias.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art.11 - O Município poderá utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I. O Plano Viário e hierarquização de vias;

II. O estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

III. A dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados; e

IV. A definição, ordenação e implantação dos mobiliários urbanos, preservando a qualidade da Paisagem Urbana, no seu aspecto visual, sonoro e ambiental e produzindo espaços de forma igualitária a todos os usuários.

§ 1º - A Mobilidade Urbana contemplará medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados.

§ 2º - O Executivo Municipal deverá desenvolver ações que facilitem os deslocamentos das pessoas a pé e de pessoas com mobilidade reduzida, da seguinte maneira:

I. Exigindo a conservação ou construção de passeios em lotes particulares;

II. Conservando e/ou construindo passeios em logradouros públicos;

III. Executando e exigindo a sinalizações específicas de travessias de vias;

IV. Executando às exigências das normas específicas para acessibilidade nos prédios públicos, bem como, as normas gerais especificadas na Lei Municipal nº 2.554, de 16 de outubro de 2002 ou outra que vier a substituí-la;

V. Incentivar a educação de trânsito nas escolas.

VI. Envidar esforços na construção de passarelas visando a transposição de pedestres, motos e bicicletas e etc., sobre as rodovias e a ferrovia que perpassam o município.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA VIÁRIO

Art.12 - Considera-se Sistema Viário Urbano do Município de Mirassol, o conjunto de vias e logradouros urbanos e rurais, hierarquizado e articulado, com a finalidade de viabilizar mobilidade urbana e a circulação de pessoas, veículos e cargas.

§ 1º - A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º - Integram o Sistema Viário Urbano do Município de Mirassol as rodovias e estradas vicinais estaduais ou federais existentes no município.

Art.13 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover e realizar a abertura de novas vias, ruas, praças e estradas rurais ou urbanas ou, ainda, realizar prolongamento, modificação ou ampliação das existentes desde que a finalidade precípua seja a melhoria da mobilidade urbana, cumprimento de diretrizes viárias, expansão e urbanização da cidade ou, ainda, implantação de vias estabelecidas no sistema viário municipal.

§ 1º - A abertura ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias ou estradas tratadas no caput, serão propostas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvida a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, e deverão ser precedidos de edição de decreto municipal, do qual constarão, as justificativas, obrigações, requisitos técnicos e outras condições necessárias para tal mister.

§ 2º - Após a edição do decreto autorizativo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, aprovará o projeto de implantação viário proposto pelo Município ou apresentado pelos interessados, remetendo os demais projetos complementares à Secretaria de Infraestrutura e Serviços para análise e aprovação.

§ 3º - Todo e qualquer via a ser criada ou aberta pelo município ou oficializada em processo de parcelamento de solo, arruamento ou projeto urbanístico, será classificada de acordo com a categoria hierárquica apropriada especificada no plano viário municipal e, sendo possível, deverá observar a continuidade ou interligação do sistema viário existente, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada.

§ 4º - Na proposição de criação ou abertura de vias, o município poderá se utilizar de procedimento de desapropriação ou recebimento em doação mediante acordo entre os proprietários dos terrenos que ela irá atingir.

§ 5º - O Município deverá envidar esforços junto ao governo estadual e federal, bem como, junto ao setor privado, visando construir novas alças de acesso à Rodovia Washington Luís, bem como, construir vias arteriais formando um anel viário municipal visando a interligação das vias expressas que dão acesso à Jaci, Bálamo, Mirassolândia, Ruilândia e Bady Bassitt.

§ 6º - O Município deverá, também, envidar esforços junto ao governo estadual e federal, bem como, junto ao setor privado, às concessionárias de serviços públicos, agências de regulação de transportes, entre outros, visando construir novos viadutos, travessias subterrâneas visando a

transposição das Rodovias e da Ferrovia que entrecorta o Município, bem como, implantar e construir novas pontes rurais ou urbanas de concreto visando a transposição segura de córregos e rios existentes no Município.

§ 7º - VETADO

Art.14 - O Município será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação, em especial quanto aos seguintes aspectos de mobilidade:

I. executar e, exigir em processo de licenciamento, o rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de deficiência física, mobilidade reduzida e idosos;

II. para abertura de novas vias e/ou calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e idosos.

III. liberar ou exigir a liberação do espaço reservado para o passeio, de modo a não dificultar a mobilidade dos pedestres;

IV. não utilizar ou proibir o uso integral das fachadas das edificações comerciais para vagas de estacionamento de veículos de forma que possam dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas, com mobilidade reduzida ou portadores de deficiências físicas.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal deverá elaborar um programa de ordenação de trânsito de modo que não se criem conflitos entre transportes coletivos e de cargas, principalmente as consideradas perigosas, visando:

I. Priorizar o transporte coletivo sobre as demais modalidades de transportes;

II. Minimizar o impacto causado pelo trânsito de veículos de cargas nos setores predominantemente residenciais ou onde os fluxos de veículos apresentem uma maior intensidade.

SEÇÃO I

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art.15 - A hierarquização funcional das vias municipais visa adequar o uso e a função das vias às suas características físicas e de controle de tráfego, promovendo uma organização eficiente e segura do sistema viário urbano e rural do Município.

§ 1º - As vias do Sistema Viário foram classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I. Rodovias, divididas em rodovia Estadual e Federal, com faixa de domínio variáveis.

II. Estradas Vicinais, divididas em Municipal e Estadual, com faixa de domínio variáveis.

III. Estradas Municipais, divididas em vias primárias com largura mínima de doze (12,00) metros e vias secundárias com larguras variáveis.

IV. Vias Arteriais, divididas em Avenida com seção de largura mínima de 30,00 (trinta) metros em adequação de estradas rurais, e mínimo de 32,00 (trinta e dois) metros, e mínimo de 42,00 (quarenta e dois) metros em áreas urbanas, Avenida Parque divisoras de fundos de vales, com seção de largura mínima de 36,00 (trinta e seis) metros, sendo 18,00 (dezoito) metros de cada lado da margem do talvegue ou do córrego e vias marginais às rodovias e estradas vicinais com largura mínima de 15,00 (quinze)

metros;

V. Vias Coletoras, composta por vias de distribuição de velocidade média com caixa da via mínima de 14,00 (quatorze) metros e caixa da via mínima de 18,00 (dezoito) metros;

VI. Vias Locais, composta por vias de tráfego local, com largura mínima de 12,00 (doze) metros, destinadas à circulação e acesso aos lotes.

§ 2º - Serão admitidas também outros tipos de vias, tais como: travessas, via de pedestre, vielas, ciclovias, passarelas, vias particulares, pistas para caminhadas, vias condominiais, entre outras, com dimensões variáveis conforme legislação municipal vigente.

§ 3º - As vias Arteriais e as Coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos ou condomínios.

§ 4º - Poderão ser admitidas vias locais destinadas exclusivamente à acesso a lotes, terminando em uma praça de retorno ou em "cul-de-sac" com, no mínimo, 21 (vinte e um) metros de diâmetro e com comprimento máximo de até 150 (cento e cinquenta) metros.

§ 5º - Na aprovação de empreendimentos imobiliários ou de parcelamento de solo, o município deverá realizar a hierarquização das vias de forma a promover à interligação das vias arteriais, coletoras e as locais, conforme a ocupação e destinação do empreendimento, considerando-se o uso residencial, comercial, de serviços e os industriais.

Art.16 - Os principais corredores estruturais do Município, entre outros a serem definidos em Lei ou estudo próprio, são:

I. Avenida Modesto José Moreira;

II. Avenida José Emidio de Faria, Avenida Eliezer Magalhães, Av. Fernando Antonio Vendramini e seu prolongamento na implantação de novos loteamentos;

III. Rodovia Antonio Vissotto, Av. Lions Clube, Avenida Santos Dumont, Estrada Municipal Antonio Navarrete Barroso, Av. Vitorio Bacan;

IV. Rua Ruilândia, Rodovia José de Souza, no trecho urbano;

V. Av. Gilberto Ângelo Pandim, Av. Hilda Sumariva Dalul, Av. Djair José Marques; Av. Nilo Pandolphi; Av. José Ricci; Av. Marcos Pino; Av. Frei Antônio Zimmermann;

VI. VETADO

§ 1º - Os corredores estruturais, abrangem, também, corredores comerciais localizados ao longo de vias de maior porte com potencial para atividades de comércio e serviço, compreendendo os lotes defronte para tais vias, as quais serão delineadas em mapa próprio a ser editado pelo município, tratado no Parágrafo Único do artigo 41.

§ 2º - Por toda a extensão da linha de alta transmissão da CPFL dentro do município de Mirassol, compreendido pelo trecho composto pela avenida José Emigdio de Faria, Avenida Eliezer Magalhães, Av. Fernando Antônio Vendramini e seu prolongamento deverá ser observada uma faixa de 48,00 metros de largura.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art.17 - O Sistema Cicloviário de Mirassol será composto do conjunto de ciclovias e ciclofaixas, bem como da sinalização específica e bicicletários para guarda de bicicletas.

Art.18 - São definições dos componentes do Sistema Cicloviário:

I. CICLOVIA - via destinada ao tráfego exclusivo de bicicletas, separada fisicamente da via de circulação de veículos, com as seguintes características:

a. Largura mínima: 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para pista bidirecional;

b. Largura mínima: 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para pista unidirecional;

II. CICLOFAIXA - via destinada ao tráfego preferencial de bicicletas, paralela e contígua da via de circulação de veículos por meio de sinalização visual com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para pista unidirecional.

Parágrafo Único - Poderão ser adotadas larguras e dimensões diferentes das estabelecidas por essa Lei, desde que obedecidas as normas técnicas específicas ou Código de Trânsito.

Art.19 - O sistema cicloviário deverá prever sinalização específica do tipo:

I. GRÁFICA, do tipo Horizontal e/ou Vertical.

II. SEMAFÓRICA.

Parágrafo Único - As obras e atividades constantes do Sistema Cicloviário serão viabilizadas a partir de dotação orçamentária e/ou parcerias com a iniciativa privada.

CAPÍTULO X

DAS ESTRADAS RURAIS

Art.20 - As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12,00 (doze) metros, sendo 6,00 (seis) metros para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

§ 1º - As estradas com largura inferior ao disposto no "caput" deste artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade.

§ 2º - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 15,00 (quinze) metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas municipais.

§ 3º - Nos parcelamentos de solo será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 15,00 (quinze) metros de cada lado do limite da faixa de domínio ao longo das faixas de domínio público das rodovias, estradas vicinais e da ferrovia, destinada a implantação de via marginal.

Art.21 - É expressamente proibida a locação de curvas de nível e ou terraços que deságuem nas estradas rurais, bem como o tráfego de implementos de arrasto e o descarregamento de toras, maquinários ou qualquer outro material que venha a danificar as estradas municipais, ou ainda, alterar o traçado ou botar cerca em largura que invada a faixa de domínio.

Art.22 - Os proprietários rurais são obrigados a fazer o manejo adequado do solo às margens das estradas, evitando escorrimento superficial de águas pluviais das propriedades para o leito das estradas municipais, bem como, conservar a cerca e a vegetação existente às margens das estradas.

Art.23 - Não será permitida a construção de porteiras de qualquer natureza ou mata-burro sobre o leito das estradas rurais municipais.

Parágrafo Único - O Município deverá realizar a substituição paulatina das pontes de madeiras e demais estruturas precárias de travessias de córregos e vias por

pontes e galerias de concreto ou outras estruturas definitivas, visando a melhoria da mobilidade rural e transposição segura destes obstáculos.

Art.24 - As normas vigentes na presente Lei serão aplicáveis a todas as estradas rurais municipais, abertas, construídas ou conservadas pelo poder público e as penalidades a serem impostas em decorrência das desobediências da presente Lei, serão determinadas em Decreto Municipal.

CAPÍTULO XI

DO DIMENSIONAMENTO E PARÂMETROS URBANÍSTICOS DAS VIAS

Art.25 - O dimensionamento e parâmetros urbanísticos das vias estão estabelecidos na legislação municipal vigente de acordo com o Plano Diretor Municipal.

Art.26 - Na estruturação urbana o Município poderá tolerar ou exigir outras configurações viárias desde que sejam imprescindíveis para realizar o prolongamento de vias existentes ou para atender peculiaridades do plano de mobilidade urbana.

§ 1º - Em empreendimentos de habitações de interesse social, o município poderá, também, adotar diretrizes e dimensões viárias diferenciadas, desde que aprovadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública e ratificada pelo Sistema Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º - As vias dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias previstas nesta Lei e a continuidade das vias existentes, sempre que possível.

§ 3º - Nos novos loteamentos, deverão ser previstos nas diretrizes, pontos estratégicos de ponto de ônibus, prevenindo a acessibilidade do usuário.

Art.27 - São diretrizes de estruturação viária urbana a gestão junto às concessionárias, ao setor privado e agências estaduais, visando a implantação de novas interligações viárias, transposições nas vias expressas e na ferrovia em especial: **(NR)**

I. Transposição da Washington Luís:

a. Implantação de viaduto interligando a Av. João Batista Curti com a Av. Marcos Pino;

b. Implantação de viaduto interligando a Av. Neid Maluli Fares à Estrada Municipal MSS-367;

II. Transposição da malha ferroviária:

a. Implantação de viaduto interligando a Estrada Antônio Navarrete Barroso a Av. Benedito José Garreti no bairro Jardim Karina;

b. Implantação de viaduto na Rua Rui Barbosa;

c. Implantação de viaduto interligando a Av. José Emígdio de Faria, pela rua José Bonifácio, à Av. Expedicionários;

d. Implantação de Passagem Subterrânea interligando a Av. José Emígdio de Faria à Av. Vitória Bacan.

III. Outras intervenções visando a implantação de marginais, travessias em níveis, implantação de novos acessos, reforma, regularização e ampliação dos acessos e estruturas existentes;

IV. VETADO

CAPÍTULO XII

DOS PASSEIOS

Art.28 - Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que

prejudiquem a circulação de pedestres seguindo normas de acessibilidade universal e sinalização tátil.

§ 1º - Considera-se em “más condições”, as calçadas ou passeios que apresentem ondulações, desníveis ou obstáculos que impeçam o fluxo seguro dos pedestres, bem como, não garantam a acessibilidade universal.

§ 2º - A correção dos passeios em “más condições” a manutenção deles será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização e, notificação para correção, de acordo com o Código de Edificações e Posturas do Município.

Art.29 - Todas as edificações comerciais, prestadoras de serviço e especiais (públicas ou privadas) localizadas em vias arteriais ou de estruturação urbana ou em vias de distribuição ou coletoras, deverão prever sinalização tátil no seu passeio.

Art.30 - Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura deverá ser executada no passeio rampa para cadeirantes conforme as normas técnicas pertinentes.

Art.31 - O município poderá adotar passeio ecológico, combinando a faixa de passeio, faixa de serviços e faixa de área permeável ou espaço para arborização.

§ 1º - O município regulamentará por decreto as formas e os casos de exigência de passeio ecológico, bem como, a implantação de plataformas dos terminais de transporte urbano e pontos de ônibus.

§ 2º - A arborização urbana, as espécies adequadas, a poda e a forma de plantio seguirão às determinações da Lei Municipal 3.117/2007 e posteriores alterações a qual disciplina a arborização no Município de Mirassol.

§ 3º - A vegetação utilizada em passeios, canteiros centrais, rotatórias e áreas próximas a cruzamentos não podem prejudicar a visibilidade dos motoristas e pedestres.

CAPÍTULO XIII

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art.32 - Mobiliário Urbano é o termo que designa os objetos e equipamentos instalados nas vias, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, subdivididos conforme segue nesta Lei.

Art.33 - A classificação do Mobiliário Urbano, está agrupada de maneira a atender as necessidades da área urbana do Município e, está assim definida:

I. ANÚNCIOS: corresponde a todo tipo de informação transmitida através de palavras, imagens, música, recurso audiovisual e/ou efeitos luminosos visíveis de logradouros públicos, instalados em imóveis, edificados ou não, particulares ou públicos que indique a existência ou as qualidades de um determinado produto ou serviço. Subdividem-se em:

a. Anúncios Indicativos (placas de registros de profissionais, conselhos, ordem, etc.);

b. Anúncios de Propaganda e Publicidade (faixas, “outdoor” e similares, painel, cartaz, faixas, etc.);

II. ELEMENTOS DE SINALIZAÇÃO URBANA: são considerados Elementos de Sinalização Urbana, todo tipo de informação horizontal ou vertical cujo objetivo seja informar, indicar, alertar ou orientar o usuário do espaço urbano quanto a circulação, transporte, localização de equipamentos urbanos ou similares. Estão subdivididos em:

a. Sinalização de trânsito (sinalização horizontal,



vertical e semáforos);

b. Nomenclatura de logradouros públicos (placas de ruas);

c. Emplacamento de edificações e lotes (numeração de edificações);

d. Informações cartográficas (prédios institucionais).

III. ELEMENTOS APARENTES DA INFRAESTRUTURA URBANA: os elementos aparentes de rede de infraestrutura Urbana estão assim subdivididos:

a. Entradas de galerias (tampões das entradas de galerias de telefonia, água e energia elétrica);

b. Postes;

c. Antenas transmissoras (rádio, televisão, telefonia celular, etc.).

IV. SERVIÇOS DE COMODIDADE PÚBLICA: todo mobiliário implantado em área de uso comum, destinado a atender o público, assim subdivididos:

a. De Circulação e Transporte (abrigo e parada de transporte público, bicicletários, vagas especiais de estacionamento de veículos, rampas, etc.);

b. De Cultura e Religião (arquibancadas, palco, barracas, etc.);

c. De Esportes e Lazer (brinquedos, aparelhos de ginástica, circo, mesa e assentos, etc.);

d. De Sistema de Comunicação (caixa de correio, orelhão, relógio, etc.);

e. De Sistema de Saneamento (lixeiras, caçambas e "containers", sanitários públicos, etc.);

f. De Segurança Pública (guarita, hidrante, posto salva-vidas, etc.);

g. De Comércio e Prestação de Serviço (banca de jornais e revistas, "trailers", etc.);

h. De Ambientação Urbana (arborização, bancos, canteiros, jardineiras, calçadas, passeios, etc.).

Parágrafo Único - Todos os elementos e infraestruturas previstos nesta lei, deverão atender além das exigências desta Lei, o Código de Posturas e demais legislações pertinentes para sua implantação e não podem prejudicar a visibilidade dos motoristas e pedestres.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34 - O Poder Executivo do Município, observados os princípios e diretrizes orçamentárias e financeiras, fará constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e diretrizes orçamentárias as ações programáticas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana, implantação de mobiliários urbanos e implementação do plano viário municipal.

Art.35 - Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo municipal e intermunicipal de caráter urbano ou metropolitano.

Parágrafo Único - A avaliação, revisão e atualização ordinária deste Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ocorrer no prazo máximo de até 10 (dez) anos.

Art.36 - Caberá ao Poder Público Municipal cumprir e regulamentar a aplicação da presente Lei, ouvido o Sistema Municipal de Planejamento Urbano ou o Conselho Municipal específico.

Parágrafo Único - No prazo de 01 ano, após a aprovação da revisão do Plano Diretor Municipal, o

Município deverá realizar revisão, atualização deste Plano de Mobilidade Urbana, bem como, delineará em mapa próprio, o modelo padrão das vias urbanas e rurais a serem obedecidos no uso, ocupação, expansão e urbanização da cidade, bem como, delineará os corredores estruturais, ocupação e restrições e, também, deverá aprovar os estudos complementares destinados a implementação deste plano municipal de mobilidade, em especial, o Plano de Sinalização Urbana e Plano de Rotas Acessíveis.

Art.37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 16 de dezembro de 2025.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

LEI Nº 5.048

De 17 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Contabilidade e Finanças da Prefeitura do Município de Mirassol **Crédito Adicional Especial** no valor de **R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA			
02	Poder Executivo		
02.14	Departamento de Serviços		
15.452.0003.2.090	Manutenção Iluminação Pública - CIP		
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$	3.300.000,00
RECURSO PRÓPRIO			
TOTAL		R\$	3.300.000,00

Art.2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto com Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial exercício de 2024 (**Recursos de Custeio da Iluminação Pública - CIP**), de acordo com art. 43, §1º, inc. I da Lei Federal nº 4.320/64, conforme especificado a seguir:

I - Superávit Financeiro

Superávit Financeiro Disponível em 31.12.2024 (**CIP**).....**R\$ 3.300.000,00**

TOTAL **R\$ 3.300.000,00**



Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 17 de dezembro de 2025.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal
Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.
Márcio Gomes Okuda
Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

LEI Nº 5.049

De 17 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Contabilidade e Finanças da Prefeitura do Município de Mirassol **Crédito Adicional Especial** no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

Art.2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto com Excesso de Arrecadação junto ao **Ministério da Saúde** de acordo com art. 43, §1º, inc II da Lei Federal nº 4.320/64, conforme especificado a seguir:

I - Excesso de Arrecadação
Emenda Parlamentar - Dep. Capitão Augusto..... **R\$ 200.000,00**
TOTAL **R\$ 200.000,00**

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 17 de dezembro de 2025.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal
Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.
Márcio Gomes Okuda
Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

LEI Nº 5.050

De 17 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a regularização fundiária de interesse específico (REURB-E) do núcleo urbano consolidado denominado Loteamento Estância Guerreiro e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal, em cumprimento à Política Municipal de Habitação de Interesse Social e de Interesse Específico tratada na Lei Municipal nº 4.076/2017, autorizado a realizar a regularização fundiária do Núcleo Urbano consolidado denominado de Estância Guerreiro, localizado no perímetro urbano deste Município, objeto da matrícula nº 21.979 do ORI de Mirassol, situado à Estrada Municipal Antônio Navarrete Barroso, s/nº, objeto do procedimento administrativo nº 7.588/2020, de 07/07/2020 de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465/2017, Lei Municipal Complementar nº 3.431/2011 e posteriores alterações e Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo único - A regularização fundiária abrangerá a regularização dos terrenos existentes, construídos e ocupados irregularmente, conforme levantamentos realizados pelos interessados e pelo Município, constantes do processo administrativo citado, constituindo-se pela Quadra "A", única, com 33 lotes, devendo o procedimento ser aprovado pelo Município e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, observado, naquilo que couber, as análises técnica e jurídica.

Art.2º - A presente autorização legislativa visa possibilitar o cumprimento da determinação imposta ao Município de Mirassol, nos termos da decisão prolatada no processo de Cumprimento de sentença nº 0000696-05.2018.8.26.0358, para que, subsidiariamente, promova a regularização do Loteamento Estância Guerreiro, nos termos da Ação Civil Pública nº 0007570-89.2007.8.26.0358.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir a responsabilidade regularização do Loteamento, observando-se o prazo de 01 (um) ano fixado na referida decisão judicial para outorga dos títulos de posse individualizados aos adquirentes dos lotes, ressalvada a prorrogação de prazo para cumprimento total da sentença, por igual período, mediante justificativa fundamentada e autorização judicial expressa.



§ 2º - A implantação de eventuais obras de infraestrutura essenciais seguirá cronograma específico cujo prazo para execução serão os mesmos estabelecidos na Lei Complementar nº 3.431/2011 e posteriores alterações ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - Fica, também, o Município, para cumprimento da sentença judicial, autorizado a adquirir por doação ou compulsoriamente, por meio de desapropriação, os espaços necessários à implantação da via marginal à Ferrovia, mediante acordo de doação ou indenização aos proprietários, no caso de desapropriação.

§ 4º - Para os casos que não houver acordo amigável para liberação das áreas necessárias a adequação do viário e, considerando que o município então arcará com as custas de desapropriações, realocações de benfeitorias, abertura de viário, entre outras despesas, o Município poderá lançar contribuição de melhorias sobre os imóveis beneficiados que resultem em valorização direta e individualizada, nos termos autorizativos desta Lei e da Lei Federal nº 5.172/1966.

§ 5º - A autorização para realizar as desapropriações para implantação de sistema viário, como forma de garantir a regularização e a mínima integração do loteamento a malha e a mobilidade urbana, compreende, em especial, aquelas necessárias à complementação da abertura da avenida marginal à ferrovia, a qual, embora seja área não edificante, atualmente, está parcialmente ocupada por construções e parte dos lotes existentes.

Art.3º - A Regularização Fundiária foi classificada como predominantemente na modalidade REURB E, podendo enquadrar ou abranger, como REURB-S, alguns ocupantes, posseiros ou proprietários, dependendo da situação social, de renda entre outras, a ser comprovada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Na comprovação e enquadramento do titular com beneficiário da REURB-S, a Secretaria Municipal de Assistência Social utilizará, para se evitar subjetividade na classificação, entre outros critérios objetivos, aqueles estabelecidos na Lei Municipal nº 4.076 de 14 de novembro de 2017.

Art.4º - A comprovação da titularidade, providência a cargo de cada interessado individualmente, se fará por meio de documentos idôneos, devendo demonstrar que é detentor, posseiro ou titular de imóvel no loteamento “Estância Guerreiro” e serão considerados, entre outros, os seguintes documentos:

contratos e compromissos particulares de venda e compra;

termos de doação;

escritura de cessão de direitos;

outros documentos que indiquem transmissão definitiva da unidade.

A comprovação da titularidade deverá ter lastro das transmissões até o loteador.

§ 1º - Em caso de dúvida fundada, para comprovação da titularidade, será facultada a apresentação de declaração de posse mansa e pacífica com firma reconhecida, acompanhada de, no mínimo, duas (2) testemunhas.

§ 2º - O Município poderá solicitar, a qualquer tempo, outros documentos e informações complementares que

julgar necessários para a comprovação da titularidade.

Art.5º - Fica dispensada, exceto a parte destinada ao sistema viário, para fins da regularização prevista nesta Lei, a observância das exigências relativas à reserva de áreas públicas total ou parcial previstas na legislação municipal vigente, em especial quanto à destinação de áreas para parques, praças e equipamentos comunitários, considerando o projeto urbanístico apresentado, as características específicas do loteamento e autorizado a flexibilização ao atendimento dos parâmetros urbanísticos de lotes, tudo conforme § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 1º - Para fins de dispensa de exigência de reserva de áreas públicas e de flexibilização dos parâmetros urbanísticos o órgão gestor encarregado de aprovação do projeto de regularização fundiária, objetivando elidir qualquer afronta ao planejamento urbano e ao interesse coletivo poderá solicitar ao Sistema Municipal de Planejamento Urbano parecer técnico e jurídico quanto a legalidade objetiva.

§ 2º - Para evitar danos ao interesse coletivo, à salubridade, ao meio ambiente urbano, bem como, evitar a criação de situações de privilégios injustificados, a dispensa das exigências estabelecidas no caput fica condicionada, no termo autorizativo da sentença prolatada no processo de cumprimento de sentença, à cobrança judicial, frente aos loteadores e responsáveis, dos valores referente às áreas públicas não reservadas e dos gastos realizados com a regularização.

§ 3º - Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e considerando a área não edificante existente no local, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a reorganização do parcelamento de solo para redefinir o desenho urbano do empreendimento e torna-lo funcional, seguro e adequado às necessidades atuais da cidade, nos termos da sentença, do artigo 40 da Lei Federal nº 6766/79 e dos artigos 35, VI e Parágrafo único e Art. 36, VII da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a flexibilizar os parâmetros urbanísticos aplicáveis ao Loteamento Estância Guerreiro, incluindo, mas não se limitando ao coeficiente de aproveitamento, recuos e taxa de ocupação quando imprescindível para viabilizar a regularização fundiária, edificação e a consolidação do tecido urbano local.

§ 5º - Na análise das possíveis flexibilizações de parâmetros urbanísticos o Município deverá garantir que as intervenções respeitem normas ambientais vigentes, exigindo-se dos titulares, se o caso, a realização de licenciamento ambiental.

§ 6º - Na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, a intervenção no processo urbanístico, deverá abranger apenas o espaço mínimo necessário à implantação da via marginal à Ferrovia, de forma a garantir a segurança dos imóveis lindeiros e a mobilidade urbana.

§ 7º - Fica terminantemente proibido qualquer tipo de novos desdobros, fracionamentos ou desmembramento dos lotes existentes no Loteamento “Estância Guerreiro”, exceto mediante autorização legislativa e comprovação da existência de infraestrutura para atender a formação de outros lotes.

§ 8º - O órgão gestor encarregado e as Secretarias

municipais envolvidas, direta ou indiretamente no processo de regularização, poderão, a qualquer tempo, solicitar novas exigências ou procedimentos complementares, em consonância com a evolução do processo de regularização.

Art.6º - O Poder Executivo, regulamentará por decreto as medidas necessárias para a execução desta Lei, incluindo os procedimentos para desapropriações, regularização fundiária, e os critérios para flexibilização dos parâmetros urbanísticos e cobrança dos gastos despendidos na regularização.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constante do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário, observadas as especificações seguintes:

o Município deverá incluir no PPA, LDO e LOA vigentes e nos subsequentes, as dotações orçamentárias específicas para implantação de regularização fundiária municipal – REURB, destinadas a implantação de obras de infraestrutura essenciais especificadas no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/2017, para fins de continuidade ao planejamento plurianual;

na consecução dos objetivos desta Lei, o município poderá utilizar, além de recursos próprios, desde que constante do orçamento municipal vigente, transferências voluntárias da União e do Estado, contrapartida de fechamento de loteamento, outorga onerosa prevista na Lei Municipal nº 3.502/2012 e posteriores alterações e outras fontes específicas, como convênios com entidades federais ou internacionais, inclusive recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

o Município poderá, ainda, firmar convênios, termos de cooperação, contratos de repasse ou outras formas de parceria com a União, Estados, Distrito Federal, entidades privadas ou organismos internacionais, visando à captação de recursos para a implantação da infraestrutura essencial prevista nesta Lei.

§ 1º - Os recursos destinados à consecução dos objetivos especificados nesta lei ou à execução de outros planos, leis ou projetos de regularização fundiária Municipal, as dotações especiais, entre outros, deverão ser, prioritariamente, depositados no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ou no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e destinados especificamente à regularização fundiária tratada nesta Lei e de outras regularizações fundiárias.

§ 2º - Na utilização dos recursos destinados à implantação de infraestrutura essencial para regularização fundiária serão priorizados projetos que estejam urbanística e ambientalmente definidos e aprovados, incluindo, orçamento e cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

Art.8º - Nos termos da decisão prolatada, o Município deverá conceder aos beneficiários, primeiramente, a Legitimação de Posse aos adquirentes dos lotes, posto que, há possuidor/proprietário devidamente identificado e tratar-se de processo com tendência negocial, o qual poderá haver débitos de pagamentos, compensação, etc., sendo, o prazo especificado na Lei, necessário para eventual depósito de saldos negociais remanescentes.

Parágrafo único - Em sendo possível, o Município

poderá conceder diretamente ao beneficiário a Legitimação Fundiária se comprovada titularidade adequada apta a receber a respectiva titulação.

Art.9º - Fica assegurada a participação ativa dos adquirentes dos lotes do Loteamento Estância Guerreiro, por si ou por seus procuradores, em todas as etapas do processo administrativo de regularização.

Parágrafo único - Os interessados deverão apresentar por escrito, as propostas e manifestações endereçadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, em requerimento próprio, especificando a proposta e esclarecendo os motivos da requisição, as discordâncias e sugestões.

Art.10 - Fica criada a câmara de mediação de conflitos, de categoria multidisciplinar, encarregada de análise das propostas e manifestações, composta por, no mínimo, 03 membros representativos, sendo 1(um) representante da área jurídica, 1 (um) da área técnica e 1 (um) da área social como mecanismo para resolução de conflitos, especialmente no caso de sobreposição de direitos, garantido o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - A atuação da câmara de mediação se dará mediante provocação do interessado e manifestação expressa do pedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que dará publicidade dos atos e a convocação dos moradores interessados.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 17 de dezembro de 2025.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

.....



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

☒ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.051**De 17 de dezembro de 2025**

Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 2.252, de 28 de setembro de 1999 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Fica criada na Escala de Salários dos Empregos Públicos Efetivos, a que se refere o ANEXO 5, da Lei Complementar nº 2.252, de 28 de setembro de 1999 e posteriores alterações, as Referências 13A e 13B e seus respectivos Graus A, B, C, D, E, F, G e H.

Art.2º - Os ocupantes dos empregos públicos efetivos de Assistente Social, Dentista, Enfermeira Padrão, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, serão enquadrados na Referência 13A, do ANEXO 5, da Lei Complementar nº 2.252, de 28 de setembro de 1999 e posteriores alterações e nos Graus correspondentes ao efetivo tempo de serviço.

Art.3º - Os ocupantes dos empregos públicos efetivos de Médico, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, serão enquadrados na Referência 13B, do ANEXO 5, da Lei Complementar nº 2.252, de 28 de setembro de 1999 e posteriores alterações e nos Graus correspondentes ao efetivo tempo de serviço.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessária.

Art.5º - Revogam-se a Lei Municipal nº 1.708, de 09 de outubro de 1991; artigo 6º da Lei Municipal nº 1.857, de 27 de outubro de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 3.428, de 16 de agosto de 2011 e o artigo 11 da Lei Complementar nº 2.252, de 28 de setembro de 1999 e posteriores alterações.

Art.6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 17 de dezembro de 2025.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.

Márcio Gomes Okuda
Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

www.mirassol.sp.gov.br

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação da Lei Complementar nº 5.051/2025



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

☒ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação da Lei Complementar nº 5.051/2025

ANEXO 2 QUADRO GERAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS E RESPECTIVAS QUANTIDADES, REFERENCIA SALARIAL, JORNADA DE TRABALHO E REQUISITOS

Qtde	Denominação	Referência	Jornada de trabalho	Requisitos
35	Agente de Combate de Endemias	04	40 horas semanal	Ensino fundamental completo.
14	Agente de Fiscalização Sanitária	07	220	Ensino médio completo
13	Analista Jurídico	14	220	Nível universitário em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil
08	Apontador de Hidrômetro	04	220	Ensino fundamental completo
13	Arquiteto	11	120	Nível universitário em Arquitetura e registro no Conselho profissional
03	Assistente Administrativo de Licitações e Contratos	14	220	Nível universitário na área de Direito
16	Assistente Social	13A	30 horas semanal	Nível universitário em Serviço Social e registro no Conselho profissional (NR)
38	Atendente	04	220	Ensino fundamental completo
18	Auxiliar em Saúde Bucal	06	220	Formação Técnica na área da saúde bucal e registro no Conselho de Classe
17	Auxiliar de Enfermagem	07	220	Ensino fundamental completo, curso específico e registro no Conselho Regional de Enfermagem
01	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	07	220	Ensino fundamental completo, curso específico e registro no Conselho Regional de Enfermagem e Curso de Qualificação de auxiliar de Enfermagem do Trabalho ministrado por Instituição especializada, reconhecida e autorização pelo Ministério da Educação e comprovação de Registro Profissional expedido pelo Ministério do Trabalho
01	Bibliotecário	11	220	Nível universitário em Biblioteconomia e registro no Conselho profissional
02	Biólogo	11	120	Nível Universitário na área e comprovante de registro profissional no C.R.B.I.O.
02	Borracheiro	07	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série) com experiência comprovada na função
01	Cadista	08	220	Ensino Médio Completo, com certificação e experiência (mínima de 06 meses) em Auto-cad ou correlatos
01	Carpinteiro	07	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série) com experiência comprovada na função
01	Controlador Interno	15	220	Nível universitário na área de Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis
04	Costureiro	04	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série) com experiência comprovada na função
01	Coveiro	04	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
25	Dentista	13A	120	Nível universitário em Odontologia e registro no Conselho profissional (NR)
06	Desenhista	08	220	Ensino médio completo, com experiência em Autocad
02	Digitador	08	180	Ensino médio completo com prática em datilografia ou digitação
170	Educador de Desenvolvimento Infantil (Berçarista/Monitor)	12	220	Ensino Médio, curso normal (antigo Magistério), com habilitação em Pré-Escola
01	Educador Social	11	220	Nível Universitário em Psicologia ou Serviço social ou Pedagogia ou Sociologia e conhecimento na área Social.
01	Eletricista	07	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série) com experiência comprovada na função
01	Encanador de Água	04	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série) com experiência comprovada na função
01	Encanador de Esgoto	04	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série) com experiência comprovada na função
12	Enfermeiro Padrão	13A	220	Nível universitário em Enfermagem e registro no Conselho profissional (NR)
02	Engenheiro Ambiental	11	120	Nível universitário em Engenharia Ambiental e registro no



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação da Lei Complementar nº 5.051/2025

Conselho profissional



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

☒ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação da Lei Complementar nº 5.051/2025

19	Engenheiro Civil	11	120	Nível universitário em Engenharia Civil e registro no Conselho profissional
02	Engenheiro de Alimentos	11	120	Nível universitário em Engenharia de Alimentos e registro no Conselho Profissional
01	Engenheiro Civil	11	120	Nível Universitário em Engenharia Civil com especialização em saneamento e meio ambiente com registro no Conselho Profissional
01	Engenheiro de Segurança do Trabalho	13A	120	Nível Universitário em Engenharia ou Arquitetura com registro no Conselho Profissional e Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (NR)
01	Engenheiro Eletricista	11	120	Nível Universitário em Engenharia Elétrica e registro no respectivo Conselho Profissional
02	Engenheiro Florestal	11	120	Nível Universitário na área e comprovante de registro profissional no CREA
170	Escriturário	08	220	Ensino médio completo, prática e conhecimento em informática
04	Farmacêutico	13A	220	Nível universitário em Farmácia e registro no Conselho Profissional (NR)
04	Fiel de Tesoureiro	11	220	Ensino médio completo
03	Fiscal Ambiental	09	220	Nível Técnico de Meio Ambiente
10	Fiscal Tributário	14	220	Curso Superior Completo em qualquer área
08	Fiscal de Serviço Público	07	220	Ensino fundamental completo
01	Fiscal do Serviço de Água	07	220	Ensino fundamental completo
25	Fiscal Municipal	07	220	Ensino médio completo
09	Fisioterapeuta	13A	120	Nível universitário em Fisioterapia e registro no Conselho profissional (NR)
07	Fonoaudiólogo	13A	120	Nível universitário em Fonoaudiologia e registro no Conselho profissional (NR)
01	Funileiro	07	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série) com experiência comprovada na função
01	Gari	02	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
31	Guarda	03	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
23	Inspetor de Alunos	06	220	Ensino fundamental completo
03	Lixeiro	03	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
01	Magarefe	03	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
01	Mecânico Odontológico	11	220	Ensino fundamental completo, com experiência comprovada na função
40	Médico	13B	120	Nível universitário em Medicina e registro no Conselho profissional (NR)
01	Médico do Trabalho	13B	120	Médico portador de Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Medicina do Trabalho, em nível de Pós-Graduação ou portador de Certificado de Residência Médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por Universidade ou Faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina (NR)
01	Médico Veterinário	13B	120	Nível universitário em Medicina Veterinária e registro no Conselho profissional (NR)
32	Merendeiro	03	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série) e conhecimento de preparação de alimentos triviais
49	Motorista	07	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série), C.N.H., categoria D e experiência de um ano com caminhões
03	Nutricionista	13A	220	Nível universitário em Nutrição e registro no Conselho profissional (NR)
01	Operador da Estação de Tratamento de Água	05	220	Nível Técnico em Química e registro no Conselho Regional de Química
05	Operador de Bombeamento de Água	04	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
11	Operador de Máquinas	07	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série), C.N.H.



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

☒ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação da Lei Complementar nº 5.051/2025

				categoria D e experiência de um ano na função
03	Pesadas Padeiro	05	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série) e experiência comprovada de um ano na função
05	Pintor	07	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série) com experiência comprovada na função
11	Procurador Jurídico	15	220	Nível universitário em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil
15	Professor de Educação Física	08	120	Nível universitário em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física
01	Professor de Educação Física com Especialização em Lazer e Recreação	08	120	Nível Universitário em Educação Física com Especialização na área de lazer e recreação e Registro no Conselho Regional de Educação Física
22	Psicólogo	13A	120	Nível universitário em Psicologia e registro no Conselho profissional (NR)
47	Servente	03	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
02	Servente de Pedreiro	04	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
79	Serviços Diversos	03	220	Alfabetizado
01	Soldador	07	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série), com experiência na função
01	Técnico Agrícola	08	220	Ensino médio completo e habilitação em agropecuária
01	Técnico de Edificações	10	220	Nível Técnico em Edificações, com certificação em Auto-cad ou similar e registro no seu respectivo Conselho Profissional
07	Técnico de Educação Física	08	120	Nível universitário em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física
05	Técnico de Enfermagem	08	220	Ensino médio completo, curso específico e registro no Conselho profissional
01	Técnico em Farmácia	08	220	Ensino Médio Completo e formação técnica em Farmácia
01	Técnico em Telecomunicações	08	220	Curso Técnico em Telecomunicações reconhecido pelo MEC, com experiência na área de telecomunicações
01	Técnico Esportivo com Habilitação em Basquetebol	08	120	Nível Universitário em Educação Física com especialização em Basquetebol e Registro no Conselho Regional de Educação Física
04	Técnico de Informática	08	220	Ensino Médio Completo e formação Técnica em Informática
01	Técnico Esportivo com Habilitação em Voleibol	08	120	Nível Universitário em Educação Física com especialização em Voleibol e Registro no Conselho Regional de Educação Física
02	Técnico Esportivo sem Habilitação e com Tradição em Futebol	06	120	Ensino fundamental completo e conhecimento teórico e prático em Futebol
01	Técnico Esportivo sem Habilitação e com Tradição em Judô	06	120	Ensino fundamental completo e conhecimento teórico e prático em Judô
03	Técnico de Segurança no Trabalho	14	220	Técnico portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho
05	Telefonista	06	180	Ensino fundamental completo
06	Terapeuta Ocupacional	13A	120	Nível universitário em Terapia Ocupacional e registro no Conselho profissional (NR)
02	Topógrafo	08	220	Ensino Médio Profissionalizante em Topografia
01	Zelador do Módulo Poli Esportivo	04	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
06	Zelador Municipal	06	220	Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

☒ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação da Lei Complementar nº 5.051/2025

**ANEXO 5
ESCALA DE SALÁRIO DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS**

Grau →	A	B	C	D	E	F	G	H
Referência ↓								
01	1329,49	1462,44	1608,68	1769,55	1946,50	2141,16	2355,27	2590,80
02	1412,17	1553,37	1708,72	1879,59	2067,55	2274,30	2501,72	2751,91
03	1503,09	1653,41	1818,75	2000,62	2200,68	2420,75	2662,83	2929,10
04	1603,14	1763,46	1939,81	2133,77	2347,15	2581,88	2840,07	3124,07
05	1713,16	1884,48	2072,93	2280,23	2508,24	2759,07	3034,97	3338,47
06	1834,23	2017,65	2219,42	2441,35	2685,50	2954,03	3249,44	3574,39
07	1967,38	2164,11	2380,51	2618,57	2880,44	3168,47	3485,32	3833,84
08	2113,83	2325,22	2557,73	2813,50	3094,85	3404,34	3744,78	4119,25
09	2274,95	2502,43	2752,67	3027,94	3330,73	3663,80	4030,19	4433,21
10	2452,15	2697,37	2967,12	3263,81	3590,21	3949,22	4344,15	4778,55
11	2647,10	2911,81	3202,99	3523,29	3875,62	4263,18	4689,49	5158,44
12	2861,51	3147,66	3462,42	3808,66	4189,54	4608,49	5069,33	5576,26
13	3097,37	3407,11	3747,82	4122,61	4534,87	4988,34	5487,19	6035,90
13A	3705,94	4076,53	4484,19	4932,61	5425,87	5968,45	6565,30	7221,83
13B	5294,20	5823,62	6405,98	7045,58	7751,24	8526,36	9379,00	10316,90
14	6194,75	6814,22	7495,64	8245,20	9069,73	9976,70	10974,36	12071,80
15	6705,18	7375,70	8113,27	8924,61	9817,05	10798,76	11878,64	13066,50



LEI Nº 5.052
De 17 de dezembro de 2025

Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.941, de 29 de abril de 2025 e posteriores alterações.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.941, de 29 de abril de 2025 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - Fica instituído o Vale-Alimentação mensal, destinado aos empregados públicos municipais, efetivos, temporários e em comissão, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a finalidade de subsidiar despesas relacionadas à aquisição de alimentos, nos termos desta Lei. (NR)

§ 1º - ...

§ 2º - ...”

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 17 de dezembro de 2025.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

Decretos

DECRETO Nº 6.562

Aprova a Concessão de Uso de Bens Públicos do Loteamento “Terras Alphaville Mirassol” em favor da respectiva entidade Associativa dos Moradores, bem como, autoriza o fechamento e o controle de Acesso e dá outras providências.

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito do Município de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob o nº 12.741 de 26 de agosto de 2.024 e Processo SEI 3530300.404.00002681/2025-06,

CONSIDERANDO o requerimento solicitando a Concessão Administrativa de Uso de Bens Públicos do Loteamento “Terras Alphaville Mirassol” em favor dos titulares da “Associação Terras Alphaville Mirassol”, bem como, requerendo a expedição de autorização de

fechamento e Controle de Acesso ao loteamento,

CONSIDERANDO que a interessada “Associação Terras Alphaville Mirassol” - CNPJ nº 22.796.439/0001-05 juntamente com a Empresa Emais Urbanismo 198 Ltda - CNPJ nº 28.610.045/0001-05, concordaram expressamente com a contrapartida indicada pela Municipalidade, consoante o desenvolvimento e custeio de projetos técnicos visando a “readequação de infraestrutura urbana” no município de Mirassol, cujos projetos deverão ser indicados pela Municipalidade.

DECRETA:

Art.1º - Fica reconhecida à condição de Loteamento Fechado do loteamento denominado “TERRAS ALPHAVILLE MIRASSOL”, nos termos da Lei Complementar nº 2.994/2006 e Art. 145 da Lei Complementar nº 3.431/2011 e posteriores alterações, bem como, fica autorizado o Controle de Acesso às áreas internas do empreendimento conforme preconiza o § 8º do art. 2º a Lei Federal nº 6.766/1979, vedado o impedimento de acesso ao loteamento de pessoas residentes ou não, sejam elas pedestres, ciclistas ou condutores de veículos automotores ou não, desde que devidamente identificados ou cadastrados no serviço de controle de acesso do empreendimento.

Parágrafo único - O fechamento se dará conforme projeto urbanístico aprovado pela Municipalidade e será administrado pela Associação de Moradores.

Art.2º - Fica concedido, de forma onerosa, o uso das áreas públicas de lazer, verdes e das vias de circulação internas ao empreendimento à “Associação Terras Alphaville Mirassol” - CNPJ nº 22.796.439/0001-05, responsável pela gestão do loteamento “Terras Alphaville Mirassol, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 2.994, de 29 de dezembro de 2006, pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis por igual período.

Parágrafo único - A formalização da concessão de uso das áreas públicas de lazer, verdes e das vias de circulação internas, bem como as regras para controle de acesso, se darão mediante contrato a ser efetivado entre o Município e a Associação de Moradores no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente decreto, no qual constarão as áreas concedidas, os direitos e obrigações dos signatários, ônus da concessão, forma de extinção, fiscalização, etc.

Art.3º - A “Associação Terras Alphaville Mirassol” e a empresa Emais Urbanismo 198 Ltda - CNPJ nº 28.610.045/0001-05 ficam obrigadas a executar a contrapartida consoante o desenvolvimento e custeio de projetos técnicos visando reparos, reforma ou readequação de infraestrutura urbana no município de Mirassol.

§ 1º - Os projetos, as condições e os valores referentes à contrapartida, serão indicados e discriminados pela Municipalidade em termo de compromisso próprio a ser firmado, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias e concomitante com a formalização do contrato de concessão de bens públicos.

§ 2º - Os projetos referentes à obrigação de contrapartida estabelecida no caput, deverão ser executados pelas interessadas, no prazo máximo de 01 (um) ano, per si ou consoante a contratação de empresa terceirizada com objeto social que permita tal execução,



contado da assinatura do termo de compromisso tratado no caput.

Art.4º - A fiscalização, recebimento e acompanhamento do termo de compromisso referente à execução dos Projetos Técnicos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art.5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 19 de dezembro de 2025.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

.....



Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Nº DO PROCESSO SEI: 3530300.404.00006734/2025-50

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de bobinas térmicas destinadas aos Relógios de Ponto Biométrico para a Secretaria Municipal de Administração.

Observados os preceitos legais da [Lei Federal nº 14.133/21](#), **ADJUDICO** o objeto do **Pregão Eletrônico nº 151/2025 – Processo nº 177/2025**, em favor da empresa vencedora: **BALIPA - PAPELARIA E PRESENTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.354.092/0001-04 com o **lote: 1** no valor total de **R\$ 13.096,20** (treze mil noventa e seis reais e vinte centavos).

Por não vislumbrar nenhum tipo de irregularidade, **HOMOLOGO** a referida licitação nos termos do inciso IV do artigo 71 do mencionado diploma legal.

Mirassol, datado e assinado eletronicamente.

Patrícia de Oliveira Perez de Paula
Secretário(a) Municipal da(e) Administração



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Oliveira Perez de Paula**, **Secretário(a) Municipal de Administração**, em 19/12/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0140479** e o código CRC **1D005C8A**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00006734/2025-50

SEI nº 0140479



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 1683-8c05-622b-8c80-28

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Mirassol (SP), Edição nº 1857A, ano VIII, veiculado em 19 de dezembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MARCIO GOMES OKUDA (CPF ***728378**) em 19/12/2025 às 14:48:01 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC PRODESP RFB v1 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/1683-8c05-622b-8c80-28>